# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220945 - SP (2026/0123436-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | MEDIBRAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385 |
| | | JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406 |
| | | TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 |
| | | MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775 |
| AGRAVADO | : | HORTOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680 |
| | | CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573 |
| | | ANNA KAROLINA PADULA MARTIN - SP409642 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. ENDEREÇO DE FILIAL. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REGRA RELATIVA. INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 83/STJ, 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação declaratória de inexigibilidade de título c/c sustação de protesto e indenização, na qual se discutem: validade da citação postal recebida no endereço da filial da ré e alegada incompetência territorial ventilada por exceção de pré-executividade.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo fundamentado, a validade da citação pela teoria da aparência e a inadequação da exceção de pré-executividade para arguição de competência relativa.

**Documento eletrônico VDA59832774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7560a123-d234-45d9-917a-b5e8ef82d3ba**

3. A citação postal dirigida ao endereço da filial da pessoa jurídica e recebida sem ressalvas é válida à luz da teoria da aparência, estando o acórdão alinhado à orientação desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ; a revisão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Competência territorial é regra relativa e não é cognoscível de ofício; a exceção de pré-executividade não é via adequada para a sua discussão. A alegação sem demonstração específica de contrariedade a precedente desta Corte implica deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula 284/STF. O dissídio jurisprudencial, quanto aos mesmos pontos, fica prejudicado.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59832774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7560a123-d234-45d9-917a-b5e8ef82d3ba**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220945 - SP (2026/0123436-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | MEDIBRAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385 |
| | | JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406 |
| | | TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 |
| | | MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775 |
| AGRAVADO | : | HORTOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680 |
| | | CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573 |
| | | ANNA KAROLINA PADULA MARTIN - SP409642 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. ENDEREÇO DE FILIAL. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REGRA RELATIVA. INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 83/STJ, 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação declaratória de inexigibilidade de título c/c sustação de protesto e indenização, na qual se discutem: validade da citação postal recebida no endereço da filial da ré e alegada incompetência territorial ventilada por exceção de pré-executividade.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo fundamentado, a validade da citação pela teoria da aparência e a inadequação da exceção de pré-executividade para arguição de competência relativa.

**Documento eletrônico VDA59376780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:04**
**Código de Controle do Documento: 297834d6-ac88-4165-a87f-88ca5169d6b1**

3. A citação postal dirigida ao endereço da filial da pessoa jurídica e recebida sem ressalvas é válida à luz da teoria da aparência, estando o acórdão alinhado à orientação desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ; a revisão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Competência territorial é regra relativa e não é cognoscível de ofício; a exceção de pré-executividade não é via adequada para a sua discussão. A alegação sem demonstração específica de contrariedade a precedente desta Corte implica deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula 284/STF. O dissídio jurisprudencial, quanto aos mesmos pontos, fica prejudicado.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MEDIBRAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MEDIBRAS), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador SOUZA LOPES, assim ementado:

> *Ação declaratória c.c. indenização – Exceção de pré-executividade – Alegação de nulidade da citação – Inocorrência – Citação via postal efetivada no endereço da filial da empresa ré agravante – Aplicação da teoria da aparência – Precedentes do STJ – Incompetência territorial – Inadequação da via eleita – Decisão mantida – Recurso improvido. (e-STJ, fl. 29)*

Os embargos de declaração de MEDIBRAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA foram rejeitados (e-STJ, fls. 50/54).

Nas razões do agravo, MEDIBRAS apontou não incidência da Súmula 7/STJ; usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade; negativa de prestação jurisdicional; violação dos arts. 46, 53, 239 e 248, § 4º, do CPC; e dissídio jurisprudencial com paradigma do TJGO.

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo em recurso especial, havendo certidão de decurso de prazo sem contrarrazões (e-STJ, fl. 87).

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

**Documento eletrônico VDA59376780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:04**
**Código de Controle do Documento: 297834d6-ac88-4165-a87f-88ca5169d6b1**

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, MEDIBRAS alegou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, afirmando omissões quanto à inaplicabilidade da teoria da aparência e ao exame da incompetência territorial; (2) violação dos arts. 46 e 53, III, a, do CPC, sustentando que a demanda deveria tramitar no foro da sede da pessoa jurídica; (3) violação dos arts. 239 e 248, § 4º, do CPC, para reconhecer nulidade da citação postal assinada por terceiro sem vínculo; e (4) existência de dissídio jurisprudencial, com acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que afasta a teoria da aparência em hipótese análoga.

Não houve apresentação de contrarrazões pela parte adversa (e-STJ, fl. 87).

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

Contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, a controvérsia se origina de ação declaratória de inexigibilidade de título com sustação de protesto proposta por Hortomed contra Medibras. **No curso do processo, Medibras apresentou exceção de pré-executividade para reconhecer nulidade da citação postal e incompetência territorial. O juízo de primeira instância rejeitou a exceção, validou a citação com base na teoria da aparência por ter sido realizada no endereço constante do CNPJ e entendeu ser inadequado conhecer de ofício a incompetência territorial.**

Em agravo de instrumento, o Tribunal paulista manteve a decisão. Adotou, por remissão, os fundamentos do primeiro grau e reafirmou que a citação recebida no endereço da filial permite aplicar a teoria da aparência; também assentou que a discussão sobre competência territorial, por sua natureza relativa, não é cognoscível pela via eleita naquela fase, concluindo pelo improvimento do recurso.

Foram opostos embargos de declaração por Medibras, buscando aclaramentos e prequestionamento; o colegiado rejeitou-os, assentando inexistirem omissões ou contradições e que o acórdão já enfrentara as questões relevantes para decidir.

Medibras interpôs recurso especial pelas alíneas a e c, e a Presidência da Seção de Direito Privado inadmitiu o apelo por entender ausentes violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ) e deficiência na demonstração do dissídio. Daí o presente agravo em recurso especial, distribuído no STJ por determinação do Ministro Presidente (e-STJ, fl. 129).

Violação do art. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC

**Documento eletrônico VDA59376780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:04**
**Código de Controle do Documento: 297834d6-ac88-4165-a87f-88ca5169d6b1**

MEDIBRAS sustenta negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) não enfrentou pontos essenciais sobre a inaplicabilidade da teoria da aparência na citação postal e sobre a possibilidade de arguição da competência territorial, mesmo após embargos de declaração.

O acórdão recorrido manteve a rejeição da exceção de pré-executividade e validou a citação postal realizada no endereço da filial da MEDIBRAS, aplicando a teoria da aparência. Fundamentou que a incompetência territorial é relativa e não pode ser conhecida de ofício, sendo inadequado tratá-la na via da exceção de pré-executividade.

Confira-se o trecho em que o TJSP decidiu as questões suscitadas (e-STJ fls. 33/35):

> *(...)*
> *Ao contrário do que afirma a recorrente, a citação foi plenamente válida e eficaz.*
> *Conforme se infere dos autos, a citação foi efetivada no endereço da filial da ré e também sacadora do título.*
> ***Sendo assim, a validade da citação no endereço da filial da empresa é inafastável, o que, pela aplicação da teoria da aparência, deve ser considerada como válida.***
> *(...)*
> *No mais, no que tange à alegação de incompetência do juízo, como bem consignado pelo juízo de origem, não houve preenchimento dos requisitos para a admissão da exceção.*
> ***Deveras, a exceção arguida pela agravante, de incompetência em razão do território, é regra de competência relativa e não de competência absoluta, de modo que não pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, salvo na hipótese de abusividade (consoante se depreende do art. 63, do Código de Processo Civil), o que não é o caso dos autos.***
> *Logo, inadequada a apresentação da exceção de pré- executividade com meio de defesa.*
> *(...)*

Portanto, ao contrário do alegado, o acórdão recorrido se manifestou expressamente sobre as questões apontadas. A pretensão recursal, em verdade, é de alterar as conclusões do julgado, o que não é possível por meio dos embargos de declaração. Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. NÃO CABIMENTO.*
> ***1. A inexistência de omissão no acórdão embargado conduz à rejeição dos embargos de declaração.***
> ***2. Os embargos de declaração não são cabíveis para alterar o resultado do julgamento.***

**Documento eletrônico VDA59376780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:04**
**Código de Controle do Documento: 297834d6-ac88-4165-a87f-88ca5169d6b1**

*3. Embargos de declaração rejeitados.*
*(EDcl no AREsp n. 2.958.898/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.) (grifei)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ALEGADA OMISSÃO SOBRE A ANÁLISE DE PRECEDENTES SOBRE O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. RECURSO COM INTUITO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
***1. Recurso de fundamentação vinculada, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando ao reexame da causa ou à manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento.***
*2. Ausente omissão no julgado que, de forma fundamentada, aplicou o óbice da Súmula 7 do STJ à pretensão de alterar o termo inicial da prescrição, por entender que a modificação da premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial.*
*3. Incidência de óbice processual, como a Súmula 7 do STJ, prejudica a análise de mérito da questão de fundo, incluindo a discussão sobre a aplicação de precedentes judiciais que demandariam a revaloração do quadro fático-probatório.*
*4. Pretensão de ver acolhida tese diversa da que foi adotada na decisão embargada, com base nos mesmos elementos já analisados, revela nítido propósito de rejulgamento, o que desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios.*
*5. Embargos de declaração rejeitados.*
*(EDcl no AREsp n. 2.879.489/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.) (grifei)*

Violação dos arts. 46 e 53, III, a, do CPC

Afirma MEDIBRAS que a competência territorial deve observar o foro da sede da pessoa jurídica, nos termos dos arts. 46 e 53, III, a, do CPC. Defende a incompetência territorial do juízo de Hortolândia, dizendo que a ação deveria tramitar no foro da sede da pessoa jurídica demandada (Araraquara), e que a matéria poderia ser conhecida no contexto em que foi suscitada.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) não apreciou a tese referente à incompetência territorial porque destacou que se trata de regra de competência relativa, não cognoscível de ofício, e por isso a exceção de pré-executividade não é via adequada para sua arguição, devendo a parte se valer da defesa própria.

**Documento eletrônico VDA59376780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:04**
**Código de Controle do Documento: 297834d6-ac88-4165-a87f-88ca5169d6b1**

Portanto, a defesa de competência diversa daquela fixada nos autos originais não guarda dialeticidade com o que consta no acórdão recorrido – que não apreciou a tese porque a via eleita foi considerada inadequada.

Com relação à inadequação da utilização da exceção de pré-executividade para alegar a incompetência relativa, as razões recursais não demonstram como a decisão do TJSP destoou da jurisprudência desta Corte, apenas deduzindo argumentos já refutados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A exposição dos argumentos jurídicos e fáticos que entende adequados ao deslinde do feito não é suficiente para o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância revisora de fatos e provas, tampouco se destina a novo julgamento da causa. O recurso especial, de natureza excepcional, possui regime jurídico próprio, de fundamentação vinculada e rigorosa, voltado precipuamente à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, e não à reapreciação das matérias de mérito decididas pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. INSURGÊNCIA QUANTO A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. MERA ALUSÃO A DISPOSIT IVOS DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANO EXTRAPATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO COM BASE NA DEMORA INJUSTIFICADA E OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA NºS 5 E 7/ STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *I.Caso em exame*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em razão de atraso na entrega de imóvel adquirido na planta.*
> *O acórdão recorrido concluiu que, na hipótese, o atraso na entrega do imóvel violou o direito fundamental de acesso à moradia e frustrou a legítima expectativa dos consumidores, configurando lesão ao direito da personalidade. A parte recorrente alega violação aos artigos 186 e 389 do Código Civil e divergência jurisprudencial, sustentando que o inadimplemento contratual não gera, por si só, direito à indenização por danos morais, sem comprovação de*
> *circunstâncias excepcionais.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. As questões*
> *em discussão consistem em: (i) verificar se o recurso especial preenche os pressupostos processuais formais de admissibilidade,*

**Documento eletrônico VDA59376780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:04**
**Código de Controle do Documento: 297834d6-ac88-4165-a87f-88ca5169d6b1**

*especialmente no tocante à adequada e necessária fundamentação quanto à alegada violação de lei federal; (ii) analisar se o atraso na entrega de imóvel adquirido na planta pode configurar danos morais indenizáveis; e (iii) examinar se a revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto ao expressivo lapso temporal de atraso na entrega da unidade imobiliária e à consequente lesão ao direito da personalidade dos recorridos, apta a ensejar reparação por danos morais demandaria o reexame do acervo fático-probatório,*
*providência obstada pela Súmula 7/STJ.*
*III. Razões de decidir*
***3. O recurso especial tem natureza vinculada, sendo imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, como o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos legais apontados. A ausência de fundamentação adequada atrai a incidência da Súmula 284 do STF.***
*4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável. Contudo, atrasos expressivos na entrega de imóvel podem ensejar o reconhecimento de dano extrapatrimonial, conforme precedentes da Corte.*
*5. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ ao reconhecer que o atraso significativo na entrega do imóvel, que ultrapassa o mero inadimplemento contratual, pode configurar lesão ao direito da personalidade, ensejando a condenação por danos morais, com a consequente incidência da Súmula 83/STJ.*
*6. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do contrato, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. (AgInt no AREsp n. 2.082.092/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em*
*28/11/2022, DJe de 9/12/2022.)*
*IV. Dispositivo*
*7. Agravo conhecido*
*para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.*
*(AREsp n. 2.842.144/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) (grifei)*

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO PELO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO POR PREÇO MÁXIMO GARANTIDO. SUBCONTRATAÇÃO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. APELAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REFORMA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE JULGADA PREJUDICADA. INSURGÊNCIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA. DEFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
*1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria foi objeto de exame em decisão exarada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma*

**Documento eletrônico VDA59376780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:04**
**Código de Controle do Documento: 297834d6-ac88-4165-a87f-88ca5169d6b1**

*fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*
*2. Na espécie, não houve a demonstração clara e precisa dos motivos pelos quais o acórdão recorrido teria vulnerado o dispositivo apontado no apelo extremo, incidindo a Súmula nº 284/STF. Aplicação analógica.*
*3. Agravo interno não provido.*
*(AgInt no AREsp n. 2.059.855/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) (grifei)*

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pre-executividade é meio adequado para alegação de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício e a incompetência relativa não ostenta tais atributos. A propósito:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
***1. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.***
*2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*
*3. Agravo interno a que se nega provimento.*
*(AgInt no AREsp n. 3.118.093/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 9/7/2026.) (grifei)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÔNJUGE DO EXECUTADO. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PROVIDO.*
*I. Razões de decidir*
***1. A exceção de pré-executividade é admitida para controle da regularidade da execução quanto a matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício, desde que a análise prescinda de dilação probatória**.*
*2. A utilização da exceção de pré-executividade não se limita às partes formalmente integrantes do polo passivo, sendo legítima sua oposição por terceiro interessado com responsabilidade patrimonial reflexa, quando os atos executivos repercutirem diretamente sobre bens ou direitos de sua esfera jurídica.*
*3. Reconhece-se legitimidade e interesse jurídico do cônjuge do executado para suscitar, via exceção de pré-executividade, vícios aferíveis de plano e de ordem pública, aptos a infirmar a validade de atos executivos que atinjam patrimônio comum ou direitos sob sua titularidade. Precedentes.*
*II. Dispositivo*
*4. Recurso especial provido.*
*(REsp n. 2.220.866/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 30/6/2026.) (grifei)*

<u>Violação dos arts. 239 e 248, § 4º, do CPC</u>

**Documento eletrônico VDA59376780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:04**
**Código de Controle do Documento: 297834d6-ac88-4165-a87f-88ca5169d6b1**

MEDIBRAS pretende o reconhecimento da nulidade da citação postal assinada por terceiro sem vínculo com a pessoa jurídica. Aponta nulidade da citação postal porque o aviso de recebimento foi assinado por terceiro sem vínculo ou aparência idônea de representação, o que afastaria a teoria da aparência.

Conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a citação foi efetivada no endereço da filial indicada como sacadora dos títulos e que, pela teoria da aparência, a entrega a pessoa no local é válida, dispensando assinatura do representante legal.

As ementas transcritas nas razões recursais (e-STJ fl. 68) não mencionam situação relevante considerada pelo acórdão recorrido: a citação foi efetivada no endereço da filial. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.*
> *AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO.*
> *IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.*
> ***1. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a validade da citação enviada ao endereço da filial da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, embora sem poderes expressos para tanto, assinou o aviso de recebimento sem apresentar qualquer objeção.***
> ***Incidência da Súmula n. 83/STJ.***
> ***2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à alegação de que o AR foi enviado a endereço que não pertence à recorrente e recebido por terceiro que não integra o seu quadro de empregados, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.***
> *Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.*
> *(AREsp n. 2.863.493/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) (grifei)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 215, 247 E 248 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS COM NOTÓRIO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, versando sobre a validade da citação postal dirigida a pessoa jurídica, a aplicação da teoria da aparência e a imposição de multa por*

**Documento eletrônico VDA59376780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:04**
**Código de Controle do Documento: 297834d6-ac88-4165-a87f-88ca5169d6b1**

*embargos de declaração reputados protelatórios.*
*2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 215, 223, 247 e 248 do CPC/1973; (ii) incide a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 diante de embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento.*
*3. A arguição de ofensa aos arts. 215, 247 e 248 do CPC/1973 não se mostra prequestionada, atraindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.*
***4. A citação postal encaminhada ao endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa na sede, sem ressalva de ausência de poderes, é válida, aplicando-se a teoria da aparência. A orientação do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Os fatos trazidos para se insurgir contra tal premissa demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.***
***5. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, sendo indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, à luz da Súmula 98/STJ.***
*6. Agravo conhecido.*
*Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.*
*(AREsp n. 2.945.263/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.) (grifei)*

Por fim, a análise das mesmas teses pela ótica do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, aplicando-se os mesmos fundamentos acima expostos. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.*
*1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.*
*2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).*
*3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.*
*Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.*
*4. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria objeto do recurso especial, ainda que de ordem pública, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito do prequestionamento.*

**Documento eletrônico VDA59376780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:04**
**Código de Controle do Documento: 297834d6-ac88-4165-a87f-88ca5169d6b1**

*5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o recurso cabível contra decisão interlocutória em liquidação de sentença é o agravo de instrumento. A interposição de apelação em tais casos configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
***6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.***
*7. Agravo interno a que se nega provimento.*
*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.851/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.) (grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.*
*1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e aos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.*
*Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*
*2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "A reparação do dano moral pressupõe que a conduta lesiva seja de tal monta a provocar no lesado dor e sofrimento aptos a ocasionar modificação em seu estado emocional, suficiente para afetar sua vida pessoal e até mesmo social. O dano moral é aquele que, embora não atinja o patrimônio material da vítima, afeta-lhe o patrimônio ideal, causando-lhe dor, mágoa, tristeza. A Constituição Federal, ainda, adotou a linha da responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo, estabelecendo em seu artigo 37, § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*
*Responsabilizar o Estado por danos morais depende do preenchimento de determinados pressupostos, que devem estar presentes no caso concreto, para que se possa obrigá-lo a indenizar a vítima. (...) No caso, embora tenha havido procedimento errôneo por parte da Administração, especificamente na identificação do infrator responsável, tal erro causou mero aborrecimento ao autor, o qual teve de pleitear judicialmente a anulação do auto de infração. Não houve violação à honra objetiva do requerente e nem há indicativos de que tenha ocorrido abalo moral passível de reparação. (...)*
*Outrossim, cabe destacar que o erro praticado é escusável à agência reguladora, uma vez que nada havia de anotação no registro do veículo junto ao DETRAN. Nesse ponto, tenho que a autorização de transferência, devidamente anotada no documento de registro do bem, faz prova da tradição, mas não é o suficiente para os efeitos almejados pela autora. Ainda que a efetiva transferência formal do veículo coubesse ao comprador, cabe ao vendedor a comunicação da venda perante o registro público competente - DETRAN -, a fim de evitar dissabores como o ora enfrentado pela autora. Assim, sequer se*

**Documento eletrônico VDA59376780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:04**
**Código de Controle do Documento: 297834d6-ac88-4165-a87f-88ca5169d6b1**

*poderia exigir outra conduta da demandada, que utilizou-se dos meios oficiais de identificação para proceder à autuação. Improcede, assim, essa parte do pedido" (fls. 136-137, e-STJ).*
*3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente:*
*AgInt no AREsp 1.587.838/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2020; e AgInt nos EDcl no REsp 1.839.027/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.6.2020.*
***4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.***
*5. Agravo Interno não provido.*
*(AgInt no REsp n. 1.878.337/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.) (grifei)*

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59376780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:04**
**Código de Controle do Documento: 297834d6-ac88-4165-a87f-88ca5169d6b1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.220.945 / SP**

Número Registro: 2026/0123436-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10027398120248260229 23611677120248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MEDIBRAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385 |
| | JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406 |
| | TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 |
| | MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775 |
| AGRAVADO | : HORTOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680 |
| | CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573 |
| | ANNA KAROLINA PADULA MARTIN - SP409642 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL |

**Documento eletrônico VDA59610814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:59**
**Código de Controle do Documento: 31782cce-5e64-46e0-be69-3857c5b0770c**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59610814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:59**
**Código de Controle do Documento: 31782cce-5e64-46e0-be69-3857c5b0770c**